



PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para determinar que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas das organizações sociais da saúde (OS), que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, devem ser reservadas ao primeiro emprego de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
7º.....
I -
II -

III – a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho nas organizações sociais da saúde que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, nos termos desta Lei, ao primeiro emprego de auxiliares de



enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de experiência anterior é a maior barreira na hora de arranjar o primeiro emprego para 77% dos jovens brasileiros, aponta um levantamento feito pela empresa argentina de pesquisa em tendências Trendsity e pelo McDonald's. Somada a essa dificuldade, a falta de oportunidade, citada por 69% dos entrevistados, e a falta de confiança nas novas gerações, mencionada por 68%, são os três maiores empecilhos na hora de ingressar no mercado de trabalho¹.

Os profissionais de saúde, especialmente, auxiliares e técnicos de enfermagem e enfermeiros, têm enfrentado graves desrespeitos aos direitos trabalhistas, somado a fortes restrições de acesso ao mercado de trabalho, no caso dos que estão em início de carreira.

Um fator determinante tem sido o “desmonte” do SUS e a elevada privatização do serviço público de

¹ Revista Veja. **Emprego: falta de experiência é barreira para 77% dos jovens.** Matéria veiculada em 16/1/2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/economia/emprego-falta-de-experiencia-e-barreira-para-77-dos-jovens/>>. Acesso em 14/11/2018.



saúde, implementados pelos governos dos três níveis federativos.

Cada vez menos as unidades federativas promovem concursos públicos na área.

Nessa linha, os recursos públicos da saúde são gastos, cada vez mais, por meio da contratação de Organizações Sociais (como a Pró-Saúde, por exemplo, que atua nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e São Paulo²), com base na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, às quais tem sido entregue a administração da maioria das unidades de saúde.

Porém, sem investimento em valorização, remuneração, capacitação e renovação dos profissionais da saúde não se alcançará a necessária qualificação do atendimento à população.

O que se observa, na prática, é a promoção de rotatividade de mão de obra, que prioriza a redução de custos, em detrimento da qualidade e do comprometimento dos profissionais.

Além disso, as Organizações Sociais da área da saúde, muitas vezes beneficiando-se da fiscalização leniente do Poder Público, não têm cumprido compromissos salariais e trabalhistas em caso de rescisão de contratos de trabalho. Não é incomum que os trabalhadores dispensados dessas OS's fiquem desprovidos de direitos

² Informação colhida em <<http://www.prosaude.org.br/inst.asp/1>>. Acesso em 14/11/2018.



trabalhistas básicos, como FGTS, parcelas trabalhistas e, até mesmo, a devolução das carteiras de trabalho.

Assim, tanto as OS's da área da saúde que assumem a execução dos serviços, quanto os entes federativos que “abusam” da opção de entregar a gestão das unidades de saúde àquelas entidades, devem obrigar-se a cumprir mecanismos de incorporação equilibrada dos profissionais de saúde, tendo em vista a eficiência e a continuidade do serviço público, com a qualidade que dele se espera.

A opção por fazer a alteração legislativa aqui proposta justifica-se por ser a Lei nº 9.637/98 o marco regulatório das organizações sociais no Brasil.

Trata-se, em verdade, de criar uma ação afirmativa³ de inclusão dos profissionais recém-formados, nas profissões indicadas, para mitigar os efeitos da discriminação apontada pela pesquisa acima referida.

Cabe reconhecer a indeclinável importância de que se reveste o tema, pois de nada valerão os direitos trabalhistas e o postulado da isonomia (CF/88, arts. 3º, IV, 5º, *caput*, e 6º) e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o

³ Ação afirmativa é o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam atuais ou passadas. (cf. BRITO FILHO, J. C. M. **Ação afirmativa: alternativa eficaz para a busca da diversidade no trabalho pelo Ministério Público do Trabalho**. In: SANTOS, Élisson Miessa; CORREIA, Henrique. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 376).



suporte e o apoio de mecanismos institucionais, como aqueles proporcionados pelas políticas de ação afirmativa, cujos altos objetivos, por efeito de sua própria vocação constitucional, consistem em dar efetividade e expressão concreta a políticas e a programas de inclusão.

Uma sociedade que tolera e que se mostra indiferente a práticas discriminatórias não pode qualificarse como uma formação social democrática, porque, ao frustrar (ou mesmo aniquilar) a condição de cidadania da pessoa que sofre a exclusão estigmatizante, constitui, ela própria, a antítese dos objetivos fundamentais da República, entre os quais figura a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No ponto, cabe reconhecer que a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana.

Este projeto de lei, ao assegurar o **mínimo de 10% (dez por cento) das vagas** de trabalho nas Organizações Sociais da área de saúde, que firmarem contrato de gestão com o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.637/98, ao primeiro emprego de auxiliares de



enfermagem, técnicos de enfermagem e enfermeiros, consagra cláusula de proteção viabilizadora de medidas compensatórias em favor de tais profissionais, orientando-se, no domínio das ações afirmativas, pelo que prescrevem tanto as declarações constitucionais de direitos quanto os tratados internacionais, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que, em seu artigo 2º, dispõe expressamente:

Qualquer Membro para o qual a presente Convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria. (grifamos)

Nesse contexto, cabe ao Estado atuar no sentido de fazer valer a legislação trabalhista conjugada com todas as normas expressas e princípios da Constituição Federal, com vistas à garantia da dignidade tanto do trabalhador já em exercício da profissão quanto da pessoa que pretende iniciar a carreira profissional, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os instrumentos viáveis à sua disposição, com aplicação para a Administração Pública e para as empresas privadas, aqui incluídas as que atuam em parceria com o Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parece-nos irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito aqui defendido venha a ser sufragado pelo Parlamento, em momento posterior.

Face ao exposto, com base na relevância concreta da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB